



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BIANCA RODRIGUES SILVA

**UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº63 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA QUE POSSIBILITA O REGISTRO CIVIL DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE, PERANTE O CARTÓRIO DE
REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS**

Tubarão
2018

BIANCA RODRIGUES SILVA

**UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº63 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA QUE POSSIBILITA O REGISTRO CIVIL DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE, PERANTE O CARTÓRIO DE
REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof.^a Patricia Christina Mendonça Fileti Pereira, Esp.

Tubarão

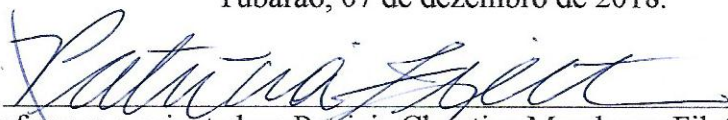
2018

BIANCA RODRIGUES SILVA

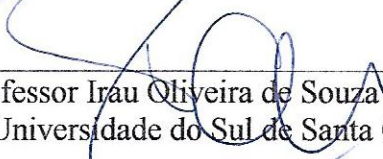
**UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº63 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA QUE POSSIBILITA O REGISTRO CIVIL DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE, PERANTE O CARTÓRIO DE
REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

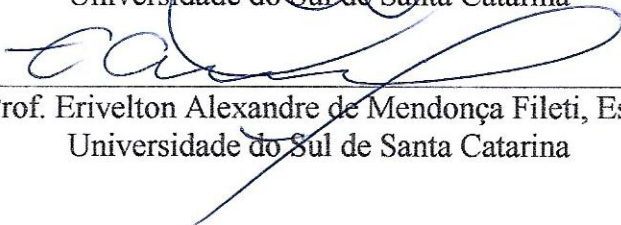
Tubarão, 07 de dezembro de 2018.



Professora e orientadora Patricia Christina Mendonça Fileti Pereira, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Iraú Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus avós, Valquiria e Carlos Pedro, que me vigiam do céu e emanam sua luz e amor todos os dias da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a todas as forças do universo que me proporcionaram forças nesta caminhada, que foi exaustiva e cercada de obstáculos, mas, amparada por minhas crenças e vontade de aprender como ser um indivíduo resiliente, me mantiveram de pé nos momentos de queda.

Aos meus pais e irmã por serem meus maiores incentivadores, mas, principalmente, aos meus pais por me darem a oportunidade de realizar um dos meus maiores sonhos, que era a vida acadêmica, e assim acreditarem em meu potencial. Tenho enorme gratidão pela criação que me propiciaram, tenho certeza de que sou uma pessoa melhor por ter vocês como responsáveis pela minha existência. Agradeço ao meu noivo, Jeferson, por sempre ser um dos meus maiores admiradores e por acreditar na minha capacidade, caminhando ao meu lado e me parabenizando por cada novo passo.

Um respaldo especial a minha madrinha, Ana Lucia Nunes, que foi a responsável por todos os meus livros, um simples gesto que contribuiu para minha formação e incentivo pela finalização deste ciclo.

Agradeço aos professores da instituição, por todo conhecimento transmitido, e pela paciência na docência, e desde já, respaldo minha admiração pela nobre escolha na formação dos futuros operadores do direito, a estes, meu sincero aplauso.

Todavia, em especial, agradeço os servidores da 1ª vara cível de Laguna, Rodolfo Feuser Gruner, Aline Fernandes, Marcia Beatriz Beinlich, Valderene Oliveira Rodrigues e Marcelo Ren, que foram essenciais na descoberta de meu carinho especial pela Infância e Juventude, e principalmente por todo conhecimento adquirido não somente do aspecto jurídico, mas da prática forense como ser humano que lida com o direito do próximo, o que proporcionou que a convivência durante o estágio ultrapassasse a esfera profissional.

De mesmo modo, agradeço a minha orientadora por ter me aceitado a me orientar na realização do trabalho, e confiar o tema em especial.

Ainda, agradeço as minhas amigas, Gislaine Viana, Heloisa Soares e Nicolle Rech por me dar o prazer de caminharmos juntas durante a trajetória acadêmica, a Izadora Pavanati e Fernanda Parente, pela luz que transmitem e por sempre acreditarem em mim com um futuro prospero e por continuarem me apoiando nos momentos mais difíceis, vocês me ensinam diariamente o que é o amor fraternal e onipresente.

Por fim, agradeço ao meu anjo, Davi, que agora não entendi, mas entrou na minha vida e de minha família, e trouxe amor, luz e força.

“Espíritos grandiosos sempre encontraram oposição violenta de mentes medíocres.” (Declaração Universal dos Direito Humanos).

RESUMO

Este trabalho monográfico, analisa o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de justiça, tem como objetivo, analisar a aplicabilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, previsto na norma administrativa, diretamente no cartório de registro civil. Assim, a pesquisa foi realizada, sob o aspecto de sua abordagem, pelo método dedutivo, já que foram analisados princípios constitucionais e civis, bem como, foi analisada as normas anteriores ao provimento, e, também, doutrinas, jurisprudências e pela imaturidade da norma, entendimentos de estudiosos, quanto sua aplicação, para que se pudesse chegar a uma conclusão específica a respeito do tema proposto. No que se refere aos tipos de pesquisa, quanto ao nível, o presente trabalho foi realizado tendo por base a pesquisa exploratória; no que concerne ao procedimento, adotou-se a pesquisa bibliográfica; e, quanto à abordagem, a pesquisa foi a qualitativa. Este trabalho tem como principal questionamento a aplicabilidade da norma administrativa, obteve como resultado, que a legislação está vigente, mas possui, prequestionamentos de órgãos ministerial sobre sua possível inconstitucionalidade. Após os estudos realizados, conclui-se que a aplicação do reconhecimento de parentalidade e multiparentalidade socioafetiva, segundo o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, é possível, contudo, evidenciou-se a existência de pontos controversos na norma, questionados por doutrinadores e pelo Ministério Público, pendentes de solução até o presente momento, bem como, a efetivação da norma, deve ser avaliada de forma cautelosa, tendo em vista, que não há restrições quanto a idade do filho à reconhecer, podendo dar margem, a ilegalidades mascaradas de ato legal.

Palavras-chave: Direito de família. Paternidade. Registro civil.

ABSTRACT

This monographic work, analyses the provision in paragraph 63 of the National Council of Justice, aims to analyse the applicability of recognition of parenting socioafetiva and multiparentalidade, provided for in the administrative standard, directly at the civil registry office. Thus, the survey was conducted, under the aspect of your approach, by the deductive method, since civil and constitutional principles were analysed, as well as, was analyzed earlier standards provision, and, also, case law and doctrine, the immaturity of the standard understanding of scholars, as your application, so that it could reach a specific conclusion on the subject proposed. As regards the types of research, the level, the present work was carried out based on the exploratory research; with regard to the procedure, the bibliographical research; and, as for the approach, the research was the qualitative. This work has as its main questioning the applicability of the standard administrative, obtained as a result, the legislation is in force, but it has, your ministerial organ prequestionamentos possible unconstitutionality. After the studies, it is concluded that the application for recognition of parenting and miultiparentalidade socioafetiva, According to the provision in paragraph 63 of the National Council of Justice, it is possible, however, showed the existence of controversial points in standard, pending a solution to the present moment, as well as the completion of the standard, must be evaluated carefully, with a view, There are no restrictions on the age of the child to recognize and may allow, the masked legal act illegal.

Keywords: Family law. Fatherhood. Civil registry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.3 JUSTIFICATIVA	15
1.4 OBJETIVOS	16
1.4.1 Geral	16
1.4.2 Específicos.....	16
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	18
2 RECORTE HISTORICO DO CONCEITO DE FAMILIA	19
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	20
2.2 FAMILIAS PLURAIS	23
3 PARENTALIDADE E MULTIPARENTALIDADE	28
3.1 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	29
3.2 REQUISITOS PARA SUA EXISTÊNCIA	31
3.2.1 Posse de estado de filho.....	33
3.3 OS FILHOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE <i>PADRASTIO</i> E <i>MADRASTIO</i>	35
3.4 “ADOÇÃO A BRASILEIRA”	36
3.5 MULTIPARENTALIDADE.....	37
3.6 TOMADA DE DECISÃO APOIADA	38
4 PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	41
4.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	41
4.2 PRINCÍPIOS DO PROVIMENTO 63 DO CNJ.....	43
4.2.1 Dignidade da pessoa humana	43
4.2.2 Direito a busca pela felicidade.....	44
4.2.3 Pluralismo das entidades familiares	44
4.2.4 Solidariedade familiar.....	45
4.2.5 Igualdade da filiação	45
4.2.6 Paternidade Responsável.....	46
4.2.7 Melhor interesse da Criança e do Adolescente.....	46

4.3	RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO APÓS O PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	47
4.3.1	Procedimento aplicado no Provimento nº 63/2017	48
4.4	EFEITOS DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE.....	49
4.5	POSICIONAMENTOS DOS ESTUDIOSOS SOBRE A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	49
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS	58
	ANEXOS	62
	ANEXO A – PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico terá como finalidade analisar a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade diretamente no cartório de registro civil, prevista no provimento nº 63 do CNJ.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A definição de família no sistema jurídico brasileiro evoluiu com o passar dos anos, para doutrinadores esse assunto como ramo do direito é o que está mais intimamente ligado à própria natureza humana, justificando sua mudança de conceito em razão do ciclo normal e da sua evolução natural. Para todo indivíduo o primeiro resquício de sociedade que conhece ao nascer é o organismo familiar, sem dúvida que a família é a base para iniciação do ser cidadão de suma importância para o crescimento pessoal.

Ao analisar o conceito dado para o instituto no Código Civil de 1916, é possível apontar uma definição extremamente conservadora, reflexo das atitudes e costumes da época, uma sociedade patriarcal e patrimonialista, um núcleo movido pela base cristã.

Nesse período, somente a família decorrente do vínculo matrimonial formal - casamento - era considerada legítima, as demais uniões eram consideradas ilegítimas e imorais, ficando totalmente desprovidas de proteção jurídica e de reconhecimento social. Nessa época, o conceito de família era o da "instituição-fim em si mesmo", ou seja, o indivíduo que deveria servir à família.. (LEITÃO, 2017)

Nessa época, todos que não fossem o pai eram considerados um servo da família, sua existência se baseava na conservação no organismo familiar, além de que, parte dessa servidão se fundava na obediência ao patriarca, este responsável pela proteção, educação e manutenção de todos os membros, considerado “o chefe da sociedade conjugal”.

Notável que a formação da família somente era reconhecida por meio concepção pelo casamento cristão entre homem e mulher, não se admitindo outra forma de formação de família e, na hipótese, essas atitudes eram taxadas como imorais e até mesmo definidas como crime.

O mesmo se aplica a união que não era “homologada” pela igreja. Por muito tempo a união estável foi taxada como uma relação matrimonial ilegítima, somente após muitos anos esta foi reconhecida como entidade familiar.

Em uma sociedade lavrada por concepções antiquadas, no que diz respeito à família qualquer atitude que não seguisse fielmente o que era doutrinado, era marginalizado, porquanto em meio a culto de conservação da entidade família, tudo e todos que fossem

considerados estopins da desconstituição de tal núcleo, seriam taxados como pessoas em dívida com a sociedade, como por exemplo, a separação conjugal.

Somente após um tempo a norma possibilitou o desmembramento do matrimônio, porém prevendo de forma limitada, ao possibilitar somente um novo casamento, sendo após essa norma revogada por uma que possibilitou sucessivos divórcios.

A Carta Maior em 1988 foi um marco de inovação para a sociedade e para o ordenamento jurídico, provocando algumas mudanças drásticas ao ramo do Direito de Família. Segundo Gonçalves (2010, p 33) a CF/88 privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, realizando então uma verdadeira revolução para o Direito de família.

A constituição trouxe grandes mudanças à concepção de família, antes considerado um organismo formal uma entidade singular, transforma-se em entidade plural e democrática.

A CF/88, conhecida também como Carta Cidadã, provocou uma profunda mudança de paradigma no Direito de Família. A instituição casamento cede espaço ao afeto. O princípio da afetividade passa a figurar como pilar de todas as relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade. (LEITÃO, 2017)

Á medida que o assentamento do novo ordenamento foi refletindo seus novos conceitos irradiou aos seus derivados, impôs a importância da família em seu complexo, ampliou seu conceito e deu espaço a afetividade, característica basilar da entidade familiar, dessa forma foi necessário a edição de uma nova norma e que remediasse as relações familiares, nascendo o Código Civil de 2002.

Por obvio a nova legislação não previu todas as situações possíveis em tal ramo, e para algumas o judiciário foi essencial ao aplicar seus entendimentos, o que demonstra novamente o respeito ao organismo familiar como o berço para o nascimento dos cidadãos.

A norma previu em alguns casos a possibilidade de soluções extrajudiciais para os conflitos familiares, como a possibilidade divórcio, desde que, não possua dependentes menores, enfatizando a vontade dos consortes como o bastante para a manutenção ou não da sociedade conjugal e alimentando a percepção de senhor das suas razões, respeitando a autonomia de cada um.

Como consequência de toda a evolução as famílias estas se renovam a cada dia e a figura imposta pelas primeiras normas de única família se dissolve com o passar dos anos, surgindo após os casamentos novas famílias, enfatizando a afetividade, e ponto de destaque nessa relação são os frutos dos matrimônios, os filhos, que naturalmente florescem em novos

seios familiares, aumentando seu organismo familiar, e por óbvio aumentam sua concepção de pai e mãe, literalmente em número.

Para Dias (2016, p. 246), “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. ” A legislação previu possibilidades de reconhecimento homoparental independente de abertura de pretensão judicial, mas as diversas ocasiões sem previsão legal surgiram, uma delas o desejo de registro de parentalidade soioafetiva e multiparentalidade socioafetiva.

A coexistência de filiação biológica e socioafetiva é uma realidade na sociedade atual e em alguns estados da federação já foram objetos de ações judiciais, tomando por exemplo palavras da juíza Alda Maria Holanda Leite (2015 apud LEITÃO, 2017):

Não se trata evidentemente de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, o que precisa ser enfrentado, cedo ou tarde, também pelo Direito.

É translúcido a manifestação de novas formas de família e não há dúvida que a entidade familiar já evoluiu do conceito conservador dando espaço a autonomia de vontade, contudo o que se discute é o por que da necessidade do judiciário para o efetivo reconhecimento de tais relações, tendo em vista a vontade dos membros de formação da família.

Destacando a afetividade como base da família e seu novo conceito de pluralidade familiar, em contrapartida a proteção dos interesses da criança e do adolescente e a possibilidade de irregularidades disfarçadas de legalidade, o registro de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, ainda necessita de aval judicial para sua efetivação.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível a aplicabilidade do provimento nº 63do Conselho Nacional de Justiça para o reconhecimento de parentalidade e multiparentalidade socioafetiva, independentemente de processo judicial?

1.3 JUSTIFICATIVA

A priori o que leva ao interesse pelo tema pesquisado se relaciona com sentimentos pessoais e apreço pelo ramo do direito no que diz respeito à infância e juventude e o direito de família, a busca pelo tema a pesquisar foi de grande engajamento e levou ao encontro da matéria tão atual e com recorrente discussão no bancos do Poder Judiciário.

Todavia deve se atentar as diversas ferramentas criadas para desentupimento da função judiciária, por meio da implementação e auxílios das entidades extrajudiciais como reforço as soluções céleres e mais eficientes para atendimento da população.

A razão pelo presente estudo se funda no evento natural de evolução dos núcleos familiares, sendo que hoje em dia se tem uma grande dificuldade em encontrar famílias tradicionais formadas apenas por pai, mãe e filhos ligados unicamente pelo vínculo sanguíneo.

Igualmente se justifica pela recorrente movimentação do judiciário em reconhecimentos de parentalidade socioafetiva, pelo próprio fundamento da família o qual encontra entendimento pacífico de que as entidades familiares são identificadas pela afetividade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor.

Com base na grande demanda judicial e das dúvidas que entornam o referido tema, o Conselho Nacional de Justiça redigiu o provimento nº 63/2017, baseado no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, possibilitando o registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, contudo a presente norma traz consigo questões que geram dúvidas, em razão da delicadeza do instituto.

Sendo assim, a presente pesquisa tem o escopo de esclarecer os questionamentos que envolvem a aplicação da norma e as vantagens de sua aplicação, bem como as possíveis complicações e efeitos da retificação extrajudicial, tendo como base os institutos ilegais que abrirão margem para uma possível camuflagem de legalidade.

O referido tema é uma discussão bastante atual e tem ganhado força em razão do fluxo natural da evolução humana em consequência da entidade familiar, no que tange os estudos relacionados ao assunto é possível encontrar similares sobre a análise da possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade socioafetiva em contrapartida aos seus efeitos, contudo não há indícios de nenhuma pesquisa que tome como

referencia e objetivo de estudar o registro de tal situação, diretamente nos órgãos de registro civil.

Denota-se que a presente proposta pode trazer respostas que irão auxiliar diversas famílias que possuem o vínculo afetivo e tem o desejo de sua oficialização, e ao utilizar da nova ferramenta poderá realiza-ló de maneira facilitada.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade diretamente no cartório de registro civil, prevista no provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

1.4.2 Específicos

Identificar o que se entende por parentalidade socioafetiva e multiparentalidade.

Demonstrar a importância de tal instituto para os atuais quadros familiares brasileiros.

Identificar os princípios fundamentais que sustentam o entendimento do reconhecimento de famílias multiparentais.

Identificar os efeitos da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade no que diz respeito ao reconhecimento jurídico de tal vínculo.

Verificar a aplicabilidade do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Identificar os possíveis questionamentos que envolvam tal prática, bem como as formas de solução não contenciosa de tal reconhecimento.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Sob análise da matéria a ser pesquisada será realizada por meios bibliográficos, com base em estudos já realizados, de maneira mais ampla e abrangente para obtenção de

uma visão geral da aplicação da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, buscar-se-á realizar um trabalho minucioso da norma confeccionada pelo Conselho Nacional de Justiça, à luz dos princípios fundamentais e sua aplicação prática, bem como os julgados que levaram a produção das regras e seus pilares de formação.

O presente estudo quanto ao nível tem natureza exploratória, que tem por objetivo proporcionar mais conhecimentos sob a matéria a se investigar, possibilitando dessa forma maior entendimento sobre o tema. (PRODANOV, FREITAS, 2013 p. 51/52)

Já quanto à abordagem é qualitativa, definida como a que “considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.”. (PRODANOV, FREITAS, 2013 p. 70)

O procedimento para coleta de dados é o bibliográfico irá utilizar fontes secundárias para aprimoramento do tema, ao realizar a análise nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com enfoque nas atuais interpretações quanto à aplicação do provimento nº 63/2017. E a *posteriori* será realizada uma interpretação de todo conteúdo estudado e levantamento dos pontos mais relevantes identificados.

Quando a pesquisa envolve, contato direto e indireto, com seres humanos o pesquisador deve preponderar, no que tange considerações éticas da pesquisa, tendo em vista que a presente pesquisa é de cunho documental, não levará em conta esse aspecto por não ser o ponto determinante do estudo.

O processo de levantamento de dados se fará jus a técnica da documentação bibliográfica definida pela utilização das espécies de leitura exploratória, esta relativa ao tema estudado; seletiva, fazer a seleção das obras que correspondem aos assuntos estudados; dialética, o que leva a ampla compreensão dos pontos relativos ao presente estudo; e por fim a leitura interpretativa, onde o pesquisador aplica a sua crítica com relação ao conteúdo de base para a pesquisa, tal leitura se funda em obras doutrinárias, teses, dissertações e artigos científicos e com a aplicação das técnicas de pesquisa adotadas buscar a efetiva exploração, bem como, elucidar as questões relativas ao tema.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia será composta de três capítulos.

No primeiro irá ser realizado um recorte histórico sobre conceito de família, após análise do princípio da afetividade e por fim famílias plurais.

Já o segundo capítulo irá abordar os conceitos de parentalidade e multiparentalidade, com tópicos específicos sobre os requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, com uma atenção especial ao requisito da posse de estado de filho, se realizado estudo que entende necessário sobre o instituto da adoção à brasileira, buscará se analisar, os aspectos jurídicos das relações de *padrastio* e *madrastio*. No mesmo capítulo, será realizado um estudo breve sobre o procedimento de tomada de decisão apoiada.

Ainda, no terceiro capítulo irá ser realizada uma análise do provimento nº 63/2017 do CNJ, individualmente sobre seus fundamentos e o procedimento aplicado, inclusive de os efeitos no mundo jurídico, demonstrando por fim, os resultados obtidos por meio da pesquisa quanto a possibilidade de registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, com base na norma supracitada.

2 RECORTE HISTORICO DO CONCEITO DE FAMILIA

É impossível falar em mundo, seja este físico ou jurídico, sem ter como uma das bases da sociedade as pessoas unidas por vínculos sanguíneos ou afetivos da qual denominamos, família, tal instituto que em algumas ocasiões foi responsável por influenciar a organização da sociedade.

Sob o aspecto histórico da entidade mais antiga do mundo o ser humano por instinto mais primitivo se une com o intuito de proteção, por receio da solidão, e de igual modo como forma de perpetuação da espécie, se unir em grupos com relações de afeto vai além da manutenção dos vínculos afetivos verdadeiramente se mostra como prerrogativa para felicidade humana. (DIAS, 2017, p. 21)

Tal instituto nasceu de maneira conservadora, se fundamentava em princípios da hierarquia e do patriarcado, dos quais todos os membros deviam obediência ao pai, figura com função de poder para impor ordens e organização aos seus, ou seja, possuía força sobre a mulher e filhos.

De acordo com Fustel de Coulanges (s/d, p. 29, apud LOBO, 2017, p. 16), “a família antiga era mais uma associação religiosa do que uma associação natural”, durante sua evolução histórica a família se desenvolveu conforme os aspectos de maior relevância à época, não se tomava-se por conta o sentimento de união, mas, a visão de um objetivo distinto as ações realizadas.

O pátrio poder era vislumbrado de forma absoluta, o poder do homem, sob a mulher, ultrapassava a imposição de ordens, mas lhe consagrava a chancela de repreensões, caso tais limitações não fossem cumpridas, além de castigo, ao absurdo de criminalizar atitudes como o adultério.

Além, de se tratar de uma instituição patriarcal, era segundo Dias (2017, p. 22), considerada uma entidade patrimonializada, valorizando a força de trabalho dos membros, o que significava, quanto mais volume de trabalho, maior o crescimento da família e melhores condições de sobrevivência para todos.

Ao passo, de que tais aspectos são reflexos influenciadores da sociedade no seio familiar, esta não tolerava qualquer outra forma de entidade familiar, aceitando, taxativamente somente a relação homem, mulher e filhos, ou seja, unidade singular, a existência de um vínculo exclusivo que não se originava do afeto, mas por obvio, em função de ligação biológica, limitando-se a uma única e exclusiva, espécie de família.

Como consequência do conceito conservador de família, as primeiras legislações que tratam do assunto espelham-se neste aspecto, positivando, somente as uniões que eram consideradas como legítimas, segundo os ensinamentos cristãos, marginalizando todo e qualquer modo, quem interferisse nesta relação.

Contudo, de encontro com fruto natural da evolução, os conceitos se modificam e se atualizam com o lapso temporal, assim sendo, com o conceito de entidade familiar, sendo liderados por princípios modernos, torna-se norte deste instituto, base fundamental das relações familiares atuais, que passa a análise a seguir.

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Pela força evolutiva social, o aspecto conservador dos grupos familiares decretou falência e nasce uma asserção mais ampla do que pode ser considerado família, é abandonado o olhar da conexão, exclusivamente, por vínculos biológicos, bem como, os objetivos de procriação e aumento de patrimônio, passa a ter como aspecto basilar, o afeto, traduzido no real vínculo de manutenção do conjunto por vontade própria e não por imposição estatal ou patriarcal.

As mudanças ocorridas com o passar do tempo impuseram alterações legislativas, com a Constituição de 1988 resguardou-se a igualdade entre os pares, valorizando as diversas espécies de família e estabelecendo a afetividade como alicerce para relações de parentesco.

No que diz respeito à legislação especial, não se pode atribuir grandes modificações, em razão do seu tempo de tramitação já nasceu com um aspecto envelhecido, mas, inegável seu salto para acompanhar as inovações sociológicas. (DIAS, 2017, p. 26)

O afeto ganha respaldo nas relações familiares por se tratar de um instituto jurídico, que concretamente, é composto de pessoas, seres que se alimentam de emoção, tais quais, não se pode controlar, tampouco definir quem senti, e como senti, dessa forma, perpetua a quebra os paradigmas das visões clássicas da família, e aporta-se para contemporaneidade, com a possibilidade da formação de novas entidades familiares.

Ao acompanhar as ascensões de pensamentos e as formas de comportamento, observa Rodrigo da Cunha Pereira (p. 226-227, apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 119), “a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela.”.

Atribui-se parte da culpa por todas as inovações, ao afeto, levando em consideração, que as legislações são confeccionadas com base na situação humana atual e na

necessidade de regulamentação das atitudes comuns a todos, sendo assim ao observar que os modelos tradicionais de família já não se moldavam a realidade social, foi imprescindível a norma caminhar ao encontro das novas acepções.

As alterações legislativas não são nada mais que reflexos da valoração de estigmas sociais, ou seja, demonstram que as pessoas naturalmente se desprenderam do conceito patriarcal e patrimonialista, para dar valor as ligações que surgem da convivência, pelo estar em um núcleo de comunhão permanente, vínculo que prescinde continuar unidos para concretização do ente familiar, dentro de um grupo como seu integrante. Todavia, não se pode deixar de esclarecer quanto aos ideais atuais, se vincularem diretamente as concepções mais remotas, por mais que sumariamente algo novo a implicação do afeto é um sentimento que nasce com a família, dessa forma onipresente.

Quanto à afetividade como princípio das relações familiares este se entrelaça com os demais princípios aplicáveis ao direito de família tais como da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, evidenciando a característica social e cultural da não exclusividade de vínculo biológico e sanguíneo. (LOBO, 2017, p. 68)

Mesmo com toda a importância do princípio no direito de família, este não está efetivamente expresso na legislação, é possível encontra-lo de forma implícita no texto constitucional, igualmente aponta no código das relações particulares, parecendo de determinante previsão específica nas relações de família, conforme disciplina Ricardo Calderon (2017, p. 78).

Contudo, o direito não se limita a leis positivas, mas utilizam diversos outros fatores para sua aplicação mais adequada da norma, denota-se a relevância dos princípios jurídicos, que se definem pela tradução de preceitos que a norma deve respeitar, estes antecedem a criação de qualquer legislação em âmbito nacional, conclui o estudioso supracitado, porquanto, anterior a qualquer ato legislativo, se põe em *check* as consequências e objetivos que se almeja, dessa forma, com o uso da hermenêutica, ferramenta essencial de interpretação, é evidente que o afeto faz parte do conteúdo subjacente às normas de direito de família.

Sendo assim, leiam-se as novidades normativas citadas nesse estudo em específico, das quais, a legislação em seu aspecto físico e literal, ou seja, norma positivada, escrita, como a hermenêutica jurídica aplicada à lei, a fim, de impor uma aplicação segundo as necessidades sociais.

Mas já é possível encontrar no ordenamento jurídico brasileiro, “algumas alterações legislativas [...] fazem referências ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, o

que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência.”, segundo Ricardo Calderon (2017, p. 79) alguns exemplos são a Lei Maria da Penha; Leis da Guarda Compartilhada; Lei da Adoção e na Lei da Alienação Parental.

É evidente que a afetividade expressa nas normas será interpretada, conforme o objetivo da de cada uma, mas nas congêneres ao direito civil existem aspectos em comum, por óbvio, por ter relação com as crianças e adolescentes pertencentes ao núcleo familiar, todas abarcam a proteção destes, por meio do seu melhor interesse.

Parece simples, conceituar e legislar sobre a afetividade, mas não pode se negar que sua efetiva prática é dificultosa, pelo fato, de sua natureza emocional, igualmente, por ser cerceado de subjetividade, o que torna conceitos e leis ínfimas, na tentativa efêmera de instituir alguma objetividade, contudo conforme Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 94), o inegável é que o amor se expressa de modos diferente e, nessa multifária complexidade, se estabelece uma certeza inafastável, em apreço a força elementar, combustível de todas as nossas relações de vida.

Porquanto, não se pode confundir afeto e a afetividade, estas guardam diferenças, ao passo que o afeto, é o sentimento em si, de maneira originária, já a afetividade, se alia aos deveres dos pais para com os filhos, dever do qual nasce pela convivência, o primeiro não depende do outro para existir. (LOBO, 2011, p. 71)

No entanto, cabe salientar que existem relações familiares que se fundamentam completamente no afeto – sentimento de amor – pelo qual intrinsecamente alimenta o dever um para com o outro, as situações que serão expostas e abordadas em momento oportuno.

Evidente a complexidade quanto se tenta definir a afetividade, mas tomada como base do direito de família, este deve ser interpretado e aplicado pelo órgão que possui função típica, a imposição da norma, traça-se um recorte da aplicação do princípio nas decisões da corte suprema, extrai-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (2017):

A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 **para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental**, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). (grifo nosso)

E explica Ricardo Calderon (2017, p. 84):

Ou seja, tais disposições não trazem a afetividade apenas de maneira genérica, retórica ou de algum modo programática, muito pelo contrário, as reformas legislativas a incluíram como critério a ser concretamente

observado na solução do caso sub judice. Nesses textos não paira qualquer dúvida sobre a força normativa da afetividade, o que evidencia ser possível se extrair a necessária objetividade jurídica, mesmo a partir de um tema que possui uma inerente subjetividade. Ou seja, o legislador não viu qualquer óbice na utilização da afetividade até mesmo como um dos critérios objetivos a ser levado em conta no momento da decisão de processos judiciais (que pode envolver litígios e lida com situações que merecem especial atenção por envolver crianças e adolescentes).

A força determinante da afetividade, além de fundamental para o direito de família em sua essência, também é indicador dos melhores caminhos para solução de conflitos, prova-se pelo exposto supra.

Em razão da potente relevância, sua efetivação deve ser observada com cautela, principalmente, no que tange as normas elaboradas exclusivamente fundadas na afetividade, pois, o direito de família expressa o núcleo mais frágil da sociedade e sua execução têm por escopo fortificar tais entidades e não o contrario. (LOBO, Paulo, 2017, p. 71)

Posto isto, indiscutível a existência da afetividade nas relações familiares e de suma importância, não somente nas famílias tradicionais, mas inclusive nas possibilidades que se instalam com sua aferição no meio social, e a para estes cenários que se inaugura novo argumento.

2.2 FAMILIAS PLURAIS

Há muito tempo que as famílias já não se encaixam mais no modelo tradicional, do qual, o matrimônio é exclusivo a união de homem e mulher com o objetivo de procriação, igualmente no que diz respeito, ao reconhecimento de parentesco encontra-se completamente desligado da exclusividade, do parentesco sanguíneo, mas em compatibilidade com vínculo de afeto criado pelos novos modelos de família.

Contudo o conceito jurídico de parentesco, não é o que tem maior relevância neste momento, se busca um olhar mais amplo do que o estabelecido na norma, que se desvencilha da égide, natural, civil e por afinidade, frisa-se conforme a ordem jurídica. O que importa para análise da nova formação de família é a afetividade por si só, nascida do convívio como pessoas que fazem parte de um núcleo familiar, independentemente do vínculo sanguíneo, civil ou afim, mas sim, por um sentimento compartilhado de unicidade.

Com toda esta transformação nas entidades familiares, a legislação sofreu diversas alterações. A Constituição Federal de 1988 afastou a visão patrimonial e antiquada do Código Civil de 1916, dando espaço para as novas formações de família, além de abranger o liame

de proteção aos seus membros, sem distinção de gênero e privilegiando a igualdade entre os pares e filhos.

Neste contexto, Maria Berenice Dias elucida:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permite conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação (DIAS, 2016, p. 24-25).

Cabe ressaltar, que num passado não tão distante, relacionamentos que interferiam nas relações conjugais desfeitas, eram apontados como crimes morais, contra a sociedade, limitando-se neste momento aos deflagrados entre homem e mulher, imagine-se quanto aos homoafetivos, por juízo, tempos vencidos legislativamente e conquistado por óbvio reconhecimento como entidade familiar.

A cada dia que passa as famílias se afastam do modelo clássico, ou seja, da família como grupo singular, para dar lugar ao pluralismo nas relações familiares e a consequência desse novo conceito, é resultado de mudanças sociais. (DIAS, 2016, p. 204)

Necessário se esclarecer, que um ponto em comum entre todas as espécies de entidades familiares, está na afetividade, como intuito na construção de núcleo, isto é, unir-se para ser uma família de forma pública, contínua e permanente.

Paulo Lobo (2017, p. 77), afirma que:

A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre colegas de trabalho, as relações religiosas, o apadrinhamento. É aferido objetivamente e não a partir da intenção das pessoas que as integram.

A Constituição Federal define em seu artigo 226¹, o que é família, mas, claro que sua interpretação é ampla e extensiva, assim apesar de apontar um norte, este é somente o ponto de partida, no que diz respeito a possibilidades de famílias, sendo então um rol exemplificativo.

Mesmo que a carta maior do país não aponte de forma expressa todos agrupamentos familiares possíveis, é necessário a proteção integral e sem distinção, reconhecendo o afeto com base destas relações, sob o ponto de vista do melhor interesse da

¹ 1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

pessoa, não se pode deixar protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois, a existência de seletividade refletiria nas pessoas que as integram por sua escolha, ferindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (LOBO, 2017, p. 81).

No contexto atual o grande índice de separações de fato e divórcios, torna a incidência de novas famílias, um conceito extraído da doutrina é o de família recomposta, ou seja, a união de pessoas que já fizeram parte de núcleo familiar diverso, o qual se rompeu o vínculo civil, e se unem com outra, no mesmo cenário, saindo das relações primárias, ou não, com seus frutos naturais, os filhos.

A doutrina expressa diversas nomenclaturas a este fenômeno, mas, para tanto recompostas me parece o mais adequado, possível afirmar, que tal fenômeno se dá pelo em situação do advento das famílias monoparentais, compostas somente por pai ou pela mãe, as novas uniões se constituem por fatores sociais, econômicos e políticos, elucidado por Brauner (2001, p. 9 apud GORETH, 2005, p. 7):

A formação do vínculo conjugal passou a representar não apenas uma maneira de se assegurar a sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis do grupo familiar, mas vem expressar, predominantemente, os sentimentos de afeição e a vontade de duas pessoas de se unirem e formar uma família. Consolidou-se a noção de afeto como suporte do casamento, sendo que, quando o sentimento de amor desaparece, torna-se plenamente aceitável o rompimento da sociedade conjugal e a possibilidade futura, dos ex-cônjuges, de vir a recompor a vida familiar com outro par (famílias reconstituídas ou sequenciais).

A nomenclatura utilizada para os membros desta família, tradicionalmente são, os de madrasta, padrasto, enteado, entre outros, há diversas críticas doutrinárias quanto a utilização dos referidos termos, no entanto mostra-se didaticamente oportuno.

Como fruto dessa nova constituição de família é a convivência, ao passo que, os novos membros, principalmente padrasto e madrasta, passam a tomar para si responsabilidades típicas de mãe e pai, (LOBO, 2017, p. 86) e por deveras vezes dependendo do tempo que essa união dure, se torna para a criança ou adolescente, o personagem dono daquele papel, é nesse ponto que se esclarece importância de reconhecimento jurídico das relações, e a existência mútua de vínculo biológico e afetivo.

Sabe-se que o dever para com os filhos não se exclui com o divórcio, igualmente, se entende o surgimento de um novo vínculo, sendo o primeiro dever legal e o segundo um dever nascido da nova composição familiar aos membros impostas.

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. Sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio familiar. (DIAS, 2016)

Há uma lacuna legislativa quanto à consideração das famílias recompostas, existem algumas possibilidades de reconhecimento de vínculo, uma das quais, a adoção unilateral prevista no artigo 41, §1º², do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas só é viável com a concordância do genitor, e consequentemente este deverá abdicar do poder familiar, isto é, romper o vínculo de parentesco, entre ele e sua prole, derradeiro que sua prática é ínfima.

Uma nova possibilidade, surge com a Lei nº 11.924/2009, prevendo que o enteado ou enteada, pode requer a averbação em seu nome do sobrenome do padrasto ou madrasta.

Ampliando o reconhecimento jurídico da família recomposta, a Lei n. 11.924/2009 passou a admitir que o enteado ou a enteada, havendo motivo razoável, poderá requerer ao juiz de registros públicos que, no registro de nascimento, seja averbado o sobrenome de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância deste, que se acrescentará ao sobrenome existente. A averbação não significa substituição ou supressão do sobrenome anterior, mas acréscimo, de modo a não ensejar dúvida sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de eventuais responsabilidades.

O acréscimo do sobrenome não extingue o vínculo anterior, igualmente não altera o parentesco por afinidade, o ato tem caráter apenas simbólico e existencial dos quais não emergem efeitos jurídicos, não sendo cabíveis tutelas jurisdicionais.

Mais recentemente em face da tese de repercussão gera (RE 898.060), fixada pelo STF, se possibilitou o reconhecimento de dupla paternidade (socioafetiva e biológica), no entanto, para aplicação nas famílias recompostas deve ser analisado com cuidado. Inicialmente o vínculo existente é por afinidade, segundo as classificações de parentesco do Código Civil, e a disposição do provimento se funda na parentalidade socioafetiva, preceito que vai além da precedência de tempo, inegável o avanço para as famílias recompostas, mas não significa que a conversão será aplicada de maneira absoluta, o que, prescinde a presença de elementos para a posse de estado de filiação. (LOBO, 2017, p. 89)

Como consequência do julgado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça, editou no ano de 2017 o provimento nº 63, reconhecendo a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, sem que haja necessidade de judicialização, ou melhor via cartório extrajudicial, alternativa já existente em outros estados.

² Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

O referido ato normativo, sem qualquer dúvida, considera-se um avanço as famílias recompostas e outras formas de família, entretanto, como exposto anteriormente os vínculos discutidos em determinados casos são diversos, evidente que pode haver vínculo por afinidade, mas não existir por afetividade, tendo em vista que tal reconhecimento deixa de ser um ato existencial para ter efeitos civis.

O grande salto quanto ao reconhecimento das novas configurações de famílias é considerável, não somente no que tange a libertação do conceito singular para o plural, como a efetiva materialidade jurídica, contudo, por se tratar de um ato jovem e sem grande conhecimento, é iminente, que a aplicação merece atenção diferenciada.

Por esta razão deste estudo aprofundada do ato normativo, porquanto é fundamental que previamente se analise a definição a parentalidade sociafetiva e multiparentalidade.

3 PARENTALIDADE E MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente o capítulo se preocupa em conceituar a parentalidade, e suas diversas espécies, por entender que sua compreensão deve ser analisada previamente, para possibilitar o entendimento absoluto dos pontos em evidência.

Os temas têm ligação direta com as relações de família, mas possuíram sua adequação e aplicação com o passar do tempo, principalmente, as formas de reconhecimento de tal situação, ou seja, no que diz respeito, ao critério de reconhecimento da existência do vínculo parental, o nascimento da ligação provinda da união para formação da família e o núcleo para essência da parentalidade.

Um exemplo de tal diversidade se evidencia na lição de Silvio Meira (1971, apud CASSETARI, 2017 p. 6), “o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder (*potestas*). Seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo poder, ligadas pelo parentesco masculino”, ou seja, os parentescos para os romanos, eram considerados somente na linhagem paterna, reflexo da família fundada na figura do pai.

Com o tempo alguns líderes criaram a possibilidade do reconhecimento dos filhos da concubina, mas com restrições, somente era possível se esta fosse “mulher livre”, (VIEIRA DA SILVA, 2008 p. 117-118, apud CASSETARI, 2017 p. 7), a partir desta lição passa a se considerar um vínculo que prescinde de ligação biológica, ampliando o conceito da parentalidade.

Tais aspectos, são um dos grandes diferenciais do instituto nos tempos atuais, notório que inicialmente a parentalidade se relacionava com relações ilegítimas, atualmente, na visão legal de parentalidade há o reconhecimento do parentesco sanguíneo e civil, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 614):

Historicamente, sempre se reconheceu que os vínculos de **consanguinidade** geram o que se chama de **parentesco natural**, denominando-se de **parentesco civil** o decorrente de **adoção**. A diferenciação entre o parentesco consanguíneo e o civil que repercute na classificação dos filhos em naturais e civis, funda-se em distinção que não mais se justifica. É tida como discriminatória, principalmente em face da regra constitucional (CF 227 § 6.º): Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Ou seja, filhos são filhos, sem qualquer adjetivação.

Manifesto que formalmente só se reconhece juridicamente dois tipos de parentalidade, mas, as novas concepções de entidade familiar possibilitaram um alargamento no respectivo conceito, e qualquer restrição imposta pela norma se considera discriminatória pela doutrina.

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de **novos conceitos** e de uma **nova linguagem** que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. (DIAS, 2016 p. 631)

Ordinariamente, a parentalidade primordialmente se fundamenta nas relações pais e filhos, genitores restrito a linha paterna, e que após possibilita o reconhecimento da prole da concubina, mas com limitações, todavia, em uma análise da definição moderna de parentalidade seu conceito se expande, ao passo, que coaduna com a realidade atual, a qual, reprime qualquer tipo de ideologia discriminatória e reafirma a família plural.

Sendo assim, se compreende a parentalidade biológica, os filhos provenientes de elos genéticos, justificando o vínculo pelo sangue; a parentalidade registral ou civil, exemplificados pelos casos de adoção, do qual a ligação se inicia com a averbação no registro de nascimento e a parentalidade socioafetiva, com base no afeto (ESTEVAM, 2013), e fruto deste estudo.

Enfatiza-se que o presente estudo, não ignora a existência do parentesco por afinidade, o que entende, ser o motim jurídico inicial nas relações enteados e pais, mas que parece não se fazer oportuno sua inclusão, sendo, de maior interesse os parentescos exclusivos da filiação.

Para o que passa a análise do que constitui a parentalidade socioafetiva.

3.1 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Importante ressaltar que quando se estuda a parentalidade, diferentemente dos entendimentos primários, não se distingue homem e mulher, ao entender que tal intersecção envolve todos os integrantes da entidade familiar, evitando qualquer raciocínio discriminatório, conceito que tão pouco se enquadra em tais relações, bem como tem ligação direta com a filiação, nomenclatura utilizada por alguns doutrinadores.

De forma majestosa, ensina Lobo (2004, p. 135 apud DIAS, 2016 p. 640), “na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar”, em conformidade com os

esclarecimentos supracitados, o afeto é fundamento das relações familiares, em consequência, das parentais.

Ou seja, a parentalidade socioafetiva é o reconhecimento de vínculo parental, sem que para tanto existam elos sanguíneos entre os pares, realidade prevista em lei, da qual cabe a interpretação para a doutrina e jurisprudência como de idêntica valoração, quando comparada a biológica.

Inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse. [...] acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho, aduzindo que essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família. (GONÇALVES, 2017 p. 394, apud FACHIN, 2013 p. 18-29)

Sobre o a igualdade entre os vínculos, explica Cassetari (2017, p.19):

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito a igualdade garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal.

Evidencia o mesmo autor, que as famílias modernas se fundamentam nos conceitos de afetividade e solidariedade, afirmando que sociologicamente os laços biológicos são de menos importância na convivência social, destacando que as entidades familiares são sempre socioafetivas, relevância da qual elevou o afeto a fato gerador jurídico, sendo assim, em razão da solidariedade a parentalidade não é direito exclusivo dos filhos, mas, igualmente dos pais. (CASSETARI, 2017 p. 30)

Para Salomão:

O reconhecimento de paternidade é um ato voluntário, livre, espontâneo, incondicional e irrevogável. Mais do que isso, o reconhecimento de paternidade é um ato de afeto, uma decisão de tornar-se pai de alguém, uma decisão de assumir e exercer a função paterna na vida de outra pessoa. (2017 p.16)

De extrema importância, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que o Conselho de Justiça Federal (2002-2013) aprovou enunciados sobre o tema, os quais, Enunciado 103 e Enunciado 519, a seguir:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Portanto, a parentalidade socioafetiva, é segundo Aglantzakakis (2010, p.146), “[...] da verdade social, do vínculo afetivo em que há a certeza de uma posse de estado de filho, independentemente de verdade biológica ou fictícia”, por meio deste entendimento, extraem-se os requisitos necessários para afirmação da presença do instituto, dos quais: afetividade, convivência, solidez nas relações e posse de estado de filho, estudados a seguir.

3.2 REQUISITOS PARA SUA EXISTÊNCIA

Didaticamente, o primeiro requisito a mencionar será o da existência do laço de afetividade, não menos importante, mas que já obteve uma análise exaustiva no presente trabalho, como princípio do direito, portanto dar-se-á, atenção e espaço exclusivo ao demais, e em momento oportuno, avaliação individual do requisito da posse de estado de filho, por entender necessário.

Mas antes cabe elucidar que a averiguação da afetividade, quando por via judicial, deve ser evidenciada por uma consistente instrução processual, fundado em instrumentos probatórios hábeis a firmar a existência de tais laços. (CASSETARI, 2017 p. 32)

Contudo, a prova consistente de seu exercício é a valer dificultosa, frente sua subjetividade, mas, cabe ao julgador a análise de todo mérito, mesmo que extralegal, realizando uma avaliação criteriosa, no entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. APELO DA DEMANDADA QUE ANUIU COM O PEDIDO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL, ART. 27, ECA. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DA ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO. Ainda que não tenha sido sucumbente, assiste direito à demandada de apelar, pois o Judiciário não pode dar maior importância ao direito processual e fechar os olhos pra situações patentes de insatisfação com a parentalidade que é imposta aos litigantes que não se reconhecem neste estado e não desejam a perpetuação deste vínculo. **EXAME DE DNA QUE EXCLUIU A PATERNIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO CONSISTENTE EM ERRO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL CONFORME O ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ESTUDO SOCIAL QUE CONCLUIU SEREM FRÁGEIS OS VÍNCULOS PARENTAIS. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DO REGISTRO.** Existe erro no registro civil capaz de ensejar a modificação de seu estado quando o pai registral não é o biológico. **Ainda, se o registrante pretende ver desfeito o vínculo da filiação, subentende-se que não nutre o afeto balizador da paternidade afetiva pelo registrado.** Em consequência do reconhecimento da ilegitimidade da filiação, declara-se o demandante isento da obrigação alimentar. **RECURSO PROVIDO.** (TJSC,

Apelação Cível n. 2012.047866-4, de Otacílio Costa, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-02-2013). (grifo nosso)

Na égide jurisdicional deve o juiz, se ater a todos os meios cabíveis para o convencimento concreto da existência do afeto, elementos que devem ser oferecidos pelos sujeitos interessados, a estes o dever de mover todos os esforços para demonstração do vínculo existente, reafirma-se sua manifesta dificuldade, principalmente em um olhar sumário, deve-se então, exaurir toda sua dimensão, bem como, as possibilidades probatórias efetivas para tanto.

Quanto ao elemento do tempo de convivência, explica:

A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter prova que afeto existe com algum tempo de convivência. Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade. (CASSETARI, 2017 p. 33)

Inegável que a existência da afetividade, pressupõe um período de convivência, mas, não deve se apurar de forma absoluta, pelo fato, de que as relações humanas são sujeitas a sentimentos pessoais e nada impede que haja afeto sem que para tanto prescindam de tempo de convívio, tomando, por exemplo, a gravidez, onde já há o afeto, sem a presença física em si.

Sobre o tema, ensina Madaleno (2018, p.659):

[...] um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Não há nesses casos, como se estabelecer um critério numérico, depende-se inteiramente da análise individualizada, conforme Cassetari (2017, p. 33), de fato, quando maior o período, mais a convicção da presença de vínculos afetivos.

Brevemente e claramente, no que tange a solidez dos vínculos, esclarece:

[...] verifica-se que o magistrado deve buscar saber se o vínculo existente entre as partes é realmente sólido e forte, a ponto de ser comparado ao existente entre pais e filhos, [...], a relação jurídica de filiação se construiu, a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam aqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. (CASSETARI, 2017 p. 34)

Sendo assim, não será considerado como socioafetivo qualquer espécie de vínculo, seu estabelecimento deve ser galgado na solidez das relações, por se tratar de direito fundamental, elucidando novamente a relevância da instrução probatória.

Ainda Cassetari (2017, p. 34), amplia a discussão sobre a forte relação, a necessidade de reciprocidade, por entender, de maneira coerente, a possibilidade de mudança na vontade em situação futura, ou seja, o não desejo de manutenção, contudo, entende o autor - entendimento que parece o mais cabível - por não existir tal possibilidade, ao passo, que ao refutar a parentalidade socioafetiva, se equipara a negação da biológica, direito para tanto indisponível.

Neste sentido, o Conselho de Justiça Federal, no enunciado 339, impõe como característica da parentalidade socioafetiva, a irretratabilidade, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Pelo exposto, notório a cautela a zelar, sendo indispensável ao reconhecimento da parentalidade socioafetividade, por sua relevância constitucional, bem como, pela essência e em razão, núcleo de surgimento do instituto jurídico.

Destarte, que os requisitos são derivados de certa monta um do outro, mas cada qual com peculiaridades pessoais e exclusivas, em razão de tais características, mostra-se oportuno o tratamento para tanto individualizado do ultimo requisito a seguir.

3.2.1 Posse de estado de filho

Para Dias, “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo.”.

Sendo assim, uma situação de fato, com moldes de verdade jurídica, a posse de estado de filho:

Refere-se, a posse de estado de filho, ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2017 p. 10)

Para Cassetari (2017 p. 37), a posse de estado de filho se fundamenta na vontade das pessoas, em instituição de vínculo como pai e filho, desejos para o qual deve haver reciprocidade, já para Lobo (2004, p. 49), além da reciprocidade deve ser um relacionamento contínuo:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.

O que se observa é que uma situação aparente gera conclusões, mas que juridicamente não são verdadeiras, contudo a aparência empresta uma juridicidade putativa, em face das manifestações exteriores, de uma realidade fática, no entanto não legalmente reconhecida, conforme Dias (2017 p. 651).

Ocorre que para que se configure esta vontade dos pares deve ser exteriorizada, para Pontes de Miranda (1971 p.46-47, apud CASSETARI, 2017 p. 37): “[...] a posse de estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, concisamente, pode ser resumida em três palavras: 1) *Nomen* [...] 2) *Tractatus* [...] 3) *Fama* [...]”.

As características para constatação da posse de estado de filho são explicadas por Lobo (ano, p. x) da seguinte forma:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Além da publicidade do convívio, à presença dos aspectos, do próprio conceito da posse de estado de filho, que se funda em tratamento como se integrantes da mesma família fossem, bem como, o dever de promover as necessidades básicas do filho/filha, e o uso do nome, que de certa forma, tem relação com o espírito de fazer parte do mesmo núcleo familiar, e características presentes nas filiações biológicas.

Em consonância ao citado acima, se ilustra que a posse de estado de filho não é requisito único da parentalidade socioafetiva, igualmente das que prescindem vínculo sanguíneo, segundo Cassetari:

Alias, cumpre ressaltar que tais requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fossem, também, socioafetivos, dando-lhes afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando *nomem*, *tractatus* e *fama*, adotando-os de coração. (2017 p.39)

Já passível o entendimento de que a posse do estado de filho, conforme o mesmo autor referenciado (2017 p. 37), esta prevista na norma civil no artigo 1.605³, quando amplia a possibilidade de verificação de filiação por presunções de fatos, ou seja, sob o aspecto do que aparenta uma verdade jurídica.

Mas Welter (2010, p. 136 apud PEREIRA, 2017 p. 67), se posiciona de maneira contrária a parte da Doutrina e da Jurisprudência, estabelecendo ao instituto nomenclatura diversa, com base no sentimento entre os pares desvincilhando-se da ideia de posse.

[...] não se trata de posse de estado de filho, mas sim de estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia.

Elucidado o presente instituto, cabe lembrar que este além de ser característica para reconhecimento das filiações sociafetivas, conforme Dias (2005 p.342, apud MADALENO, 2018 p. 661), tem servido de fundamento para interromper as manobras processuais de desconstituição do registro civil, de indivíduo que registra seu filho com um pai consanguíneo que sabe não ser sua origem biológica, na adoção a brasileira.

Para tanto e por entender indispensável para o presente estudo, far-se-á análise da adoção a brasileira.

3.3 OS FILHOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE *PADRASTIO* E *MADRASTIO*

Atualmente, com as mais variadas formas de entidade familiar em razão das desconstituições de matrimônios primários, dão origem a novos núcleos familiares e como consequência vínculos afetivos, principalmente no que concerne as famílias reconstituídas e as recompostas.

A fim de enfatizar a relevância da criação de tais vínculos, conforme Lei de Registros Públicos, artigo 57 §8º⁴, é possível que o enteado adote o nome do padrasto ou

³ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

⁴ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

madrasta, de maneira simbólica, não atribui caráter de paternidade, sendo assim sem efeitos patrimoniais. (CHAMMA, 2010)

A filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta ainda que tal não se reflita na relação de filiação. (DIAS, 2016 p.190)

Destarte, que para que se insira o sobrenome, prescinde da concordância do genitor, contudo imprescindível à expressa anuência do padrasto ou madrasta, nessa possibilidade legal para a inserção do sobrenome, necessário, ação judicial, para tanto estes figuram como litisconsorte necessário na demanda, cabe ressaltar que só ocorrerá a inclusão do sobrenome, permanecendo o sobrenome paterno. (DIAS, 2016 p. 190)

Dessa forma, conforme afirma Cassetari (2017 p.59), ao manter o nome o pai/mãe juntamente com o do padrasto/madrasto, advém um típico caso de multiparentalidade, que será estudado em momento oportuno.

Mas importante destacar, que a multiparentalidade são casos excepcionais, o que ocorre que nas ações onde se busca o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, por enteado/enteado ou padrasto/madrasta), e necessário que ocorra a destituição do vínculo biológico a se inserir, e necessitando da anuência do indivíduo que perde o vínculo. (CASSETARI, 2017 p.67)

Atualmente, admissível e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e como consequência da multiparentalidade, sem a necessidade para o alcance da pretensão a instauração de procedimento judicial, maneira que agrega celeridade e praticidade (SALOMÃO, 2017 p.17). Esta possibilidade tem sido regulamentada pelos estados através de provimento de normas administrativas, mas recentemente o CNJ editou o provimento nº 63, regulamentando o assentamento deste tipo de registro.

Tal explanação será adiada por ora, para esta haverá reservado capítulo por se tratar do tema central do presente estudo.

3.4 “ADOÇÃO A BRASILEIRA”

Também denominada “adoção simulada” conforme Supremo Tribunal Federal, quando efetuam o registro de recém-nascido, sem vínculo biológico como próprio, sob um acordo firmado com a mãe biológica que lhe entrega acriança, sob o argumento de que o casal alheio lhe proporcionara um lar, tal atitude constitui ilícito penal, mas que atualmente não há aplicação de sanção. (GONÇALVES, 2017 p.494)

Mesmo não se aplicando pena na esfera criminal, ainda constitui situação irregular, da qual é cabível cancelamento do registro, mas esta determinação dependera do entendimento do magistrado, que pode se utilizar dos argumentos da socioafetividade para manutenção da situação, conforme já citado acima.

Destarte Paula (2007 p. 90, apud MADALENO, 2018 p.874):

São, em verdade, registros de falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299 do Código Penal, cuja prática tipificada, em tese, como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente como crime contra o estado de filiação, consoante artigo 242 do Código Penal, mas cujo mote de dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração. No entanto, há quem advogue que o Estado não pode deixar de responsabilizar os pais que praticam a adoção à brasileira, por ser uma conduta criminoso e representar uma ameaça ao instituto da família, tendo o dever de impor sanções às violações que atentam contra a organização e subsistência da família e da dignidade de seus membros.

Ou seja, a imposição da adoção a brasileira mesmo que ilegal pode dar margem para confusão com a parentalidade socioafetiva, ao passo que o lapso temporal pode evidenciar a presença de seus requisitos, situação jurídica emanada de origem irregular, analise cabível ao ente competente para julgar a demanda quando proposta em juízo.

3.5 MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente, destaca Vieira (2015 p.13), que “a convivência com múltiplas figuras parentais é uma realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, situações nas quais os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por criá-los e educá-los“, situações já evidenciadas nos tópicos anteriores, a multiparentalidade desponta da manutenção jurídica destes diversos laços.

De parte da doutrina, emana o entendimento de multiparentalidade como sinônimo de dupla parentalidade, como exemplo:

Destaca-se a aceitação, na doutrina, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade. Por outro lado, já surgiram algumas decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil. Dentre as que deferiram o duplo registro do menor, em nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, ante o pedido de ambas para que a dupla parentalidade fosse reconhecida [...]. (GONÇALVES, 2017 p. 396)

De maneira similar, no que concerne o duplo vínculo, compreende Almeida e Rodrigues (2012 p.358, apud MADALENO, 2018 p.645), quando admitem à duplicidade dos vínculos em ambas às linhas, enfatizando que se justifica a existência de tal agregação quando

da existência de laços biológicos e sociafetivos. Mas nas lições dos mestres a interpretação se limita a um numero de três, ou seja, uma mãe dois pais, ou dois pais e uma mãe.

O que parece mais acertado para tratamento da hipótese, se trata do conceito “da multiparentalidade como a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe”, contextualização de Vieira (2015 p.13), sendo que assim, amplia a possibilidade de mais de dois vínculos, bem como, a existência concomitante das linhas em numero maior que dois, do entendimento que compartilha Madaleno (2018 p.645).

No entendimento do Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, definiu:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (2016)

Do julgamento supracitado, emanou a seguinte tese de repercussão geral, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro publico, não impede o reconhecimento do vinculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, fortificando a tese da pluriparentalidade.

Ou seja, dos vínculos parentais, além dos biológicos, reconhecidos de maneira judiciais e extrajudicialmente irradiam efeitos jurídicos nas entidades familiares a que pertencem, indiscutível o maior apreço nas ações movidas no judiciário, o que insurge de preocupações pairam sobre os registros sem apreciação cautelosa.

3.6 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O ordenamento brasileiro prevê, uma novidade quanto as decisões tomadas por pessoas com deficiência, por meio do instituto da tomada de decisão apoiada.

Explica Lobo (2016, p.424):

Diferentemente da tutela e da curatela, a tomada de decisão apoiada é faculdade concedida à pessoa com deficiência, para que escolha duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, para que lhe aconselhem, orientem e apoiem na celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial. É apoio para exercício da capacidade legal, que lhe atribuiu a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ou seja, o apoio das pessoas escolhidas será para esclarecer a pessoa aconselhada sobre celebração, ou não, de negócios, busca-se com tal previsão o respeito à dignidade da pessoa humana, no sentido de que todos, detém os mesmos direitos e oportunidades.

Contrário, a curatela e tutela que os responsáveis tinham todo o poder para distinguir as decisões do pupilo ou curatelado, neste, a liberdade por parte do deficiente em tomar as decisões, mas, com a vigilância de pessoas de sua confiança.

A tomada de decisão apoiada poderá ser aplicada, a pessoas que possuem uma deficiência, mas que podem exprimir sua vontade, (GONÇALVES, 2017 p. 914), tendo em vista, que o requerimento deverá constar o limite de tal apoio.

Segundo Tartuce (2018, p 1429):

Conforme o § 1.º do novo art. 1.783-A da codificação material, para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores. Desse termo devem constar ainda o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

Continua elucidando a previsão do artigo 1.783-A, §2º, do Código Civil, que o requerimento será realizado pela pessoa a ser apoiada com a indicação das pessoas de confiança, evidencia não haver um procedimento judicial claro para tanto, mas sabe-se, que previamente a pronuncia judicial, haverá determinação de avaliação por equipe multidisciplinar, e após oitiva pelo órgão ministerial, de todos os envolvidos.

Sobre os termos e forma do instrumento, explica Lobo (2017, p. 424):

A tomada de decisão apoiada depende de aprovação judicial e de intervenção permanente do Ministério Público. Para tanto, o interessado e seus apoiadores devem antes celebrar termo, por instrumento público ou particular, que delimite o objeto, o alcance e as condições do apoio, bem como o prazo de vigência. É incompatível com esse instituto o tempo indeterminado, pois mascararia a antiga interdição permanente.

O objetivo da celebração da tomada de decisão apoiada é a defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência, a existência dos apoiadores na efetivação de negócios jurídicos, evita qualquer levantamento de hipótese de nulidade absoluta ou relativa, conforme Tartuce, (2018, p. 1429), mas somente terá efeitos sobre terceiros, quanto expresso nos limites do apoio.

Quando houver divergência entre apoiadores, caberá ao judiciário e ao Ministério Público analisar a situação, e quando necessário suprir a lacuna.

Destaca-se o entendimento quanto aos direitos apoiados:

A tomada de decisão apoiada não poderá ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais (por exemplo, reconhecimento voluntário de filho), porque para estes a pessoa com deficiência não depende de curatela ou apoio. Pode ser útil, por exemplo, para que os apoiadores acompanhem o apoiado na celebração, em cartório de notas, de escritura pública de compra e venda de imóveis ou de testamento público. (LOBO, 2017, p.425)

O acordo celebrado pode terminar por vontade unilateral de qualquer dos envolvidos, bem como, pela conclusão do negócio, caso seja realizado com função específica.

Identificados os conceitos necessários, adiante para estudo exaustivo do reconhecimento extrajudicial das formas de parentalidade.

4 PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A norma foi editada com o objetivo de permitir o reconhecimento diretamente no Cartório de Registro Civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, para tornar o procedimento mais célere e eficaz, o provimento nº63/2017 do CNJ é fruto do julgamento do recurso extraordinário 898.060 do Supremo Tribunal Federal, o que estabeleceu a possibilidade de existência simultânea, da parentalidade biológica e socioafetiva no assentamento civil, bem como, é a mais recente norma editada neste sentido.

O provimento editado teve como princípios basilares: dignidade da pessoa humana, direito à busca pela felicidade, afetividade, pluralismo das entidades familiares, solidariedade familiar, igualdade da filiação, paternidade responsável e melhor interesse da criança e do adolescente. (SALOMÃO, 2017 p.2)

A seguir uma análise do reconhecimento diretamente no cartório de registro civil com base na Constituição Federal, mas, anterior ao provimento supracitado.

4.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Existem várias formas legais de reconhecimento de paternidade, tanto de forma judicial, quanto de maneira voluntária perante o Cartório de Registro Civil, neste item será explorado a figura masculina, tendo em vista, sua disposição legal, por óbvio, a possível lacuna nos registros de nascimento.

Preconiza Salomão (2017, p. 17), para que surta efeitos jurídicos, tal manifestação deve ser averbada junto ao registro, e não necessita, que haja o aspecto biológico envolvido, tendo em vista, a ausência de judicialização, aliado ao fato, de este aspecto não ser levado em consideração, inclusive atualmente, é a forma mais célere e prática para regularização da adoção de fato.

Quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, por que isso representa um modo de ser em família. Em outras palavras, “aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer uma ‘adoção de fato’”, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres. (WELTER, 2009 p. 277 apud CASSETARI, 2017 p. 88)

Ressalta Dias (2016, p.642), com o registro se constitui a parentalidade no mundo jurídico e este ato goza de presunção de veracidade, bem como a certidão de nascimento constitui meio de prova da filiação.

Ainda afirma, que o reconhecimento voluntário no momento do registro, não determina forma exclusiva de declaração de paternidade, havendo a possibilidade do mesmo ato ser realizado por escritura pública, escrito particular, testamento e perante o juiz, mas este último não se enquadra nas hipóteses, tendo que vista, que prescinde ação judicial – mesmo não tendo como objeto principal tal reconhecimento - , conforme previsão do artigo 1.609⁵ do Código Civil.

“Regra fundamental sobre o tema, enuncia o art. 1.610 do CC que o reconhecimento de filho é sempre irrevogável, ainda que a manifestação conste em testamento”, ensina Tartuce (2018 p. 1348).

No que tange, a inovações legais na busca da facilitação do reconhecimento parental, inicia-se no ano de 2012 com a edição do Provimento 16/2012:

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça, buscando facilitar ainda mais o reconhecimento de paternidade, publicou o Provimento 16/2012, permitindo que o pai compareça a qualquer cartório de registro civil do país, independente de onde esteja registrado o filho, e declare a paternidade daquele que não possui essa informação em seu registro. Se o filho for criança ou adolescente, deverá ser colhida a anuência da mãe. Se o filho for maior de dezoito anos, deverá declarar se concorda ou não com o reconhecimento. (SALOMÃO, 2017 p.18)

Ressalta Salomão, que até o Provimento 16/2012, as normas não eram claras, quanto à aplicação aos filhos não biológicos:

Tanto as leis federais, como a norma do Conselho Nacional de Justiça, não informam se os procedimentos são aplicáveis apenas aos filhos biológicos ou também aos filhos afetivos. Sabe-se que a filiação está toda em um mesmo patamar, desde a Constituição Federal de 1988, mas a falta de um dispositivo expresse sobre a paternidade socioafetiva têm criado obstáculos a essas relações familiares.(2017 p.18)

Integrando a onda de regras que possibilitavam a declaração diretamente no cartório de Registro Civil, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou no final do ano de 2013, o provimento 009/2013, em termos assemelhados a norma do Conselho Nacional de

⁵ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; [...]

Justiça, divergindo no sentido que o reconhecimento somente pode ser realizado no cartório com o registro primário. (CASSETARI, 2017 p. 90)

Esclarece Cassetari (2017 p. 91), que no ano seguinte tal provimento foi convertido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e do Estado do Maranhão, em Provimento 15\2013 e Provimento 21/2013, respectivamente. Posteriormente o Estado de Santa Catarina editou o provimento nº 11, tem-se como o mais completo no âmbito do reconhecimento perante o oficial de registro, no mesmo sentido, o Estado do Amazonas editou norma nos termos dos provimentos de Pernambuco, Ceará e Maranhão.

Todos os provimentos, quando houver percepção pelo registrador de qualquer indício de fraude, poderá encaminhar o procedimento para sua devida continuidade no judiciário, o qual respeitará as normas ordinárias, com previsão, de que, quando estiver presente interesse de menor será acompanhado pelo Ministério Público.

O ultimo Estado a editar norma que possibilite a realização diretamente no cartório foi o Estado do Rio Grande do Sul, que somente elaborou o Provimento nº 013/2016, após um cartório catarinense encaminhar procedimento ao judiciário, daquele ente da federação, o que gerou o reconhecimento do pai socioafetivo sendo, motim para a edição da norma. (CASSETARI, 2017 p. 92)

Nota-se a visível evolução ocorrida em alguns estados da federação, no entanto, o reconhecimento, nestes, somente possível quando faltar no registro pai.

4.2 PRINCÍPIOS DO PROVIMENTO 63 DO CNJ

4.2.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso na Carta Maior, considerado para alguns doutrinadores como o mais importante do direito, razão pela qual, dele resultam diversos outros princípios. (DINIZ, 2016 p. 47)

Basicamente quando aplicado ao direito de família, ensina Diniz (2016 p. 21 apud GONÇALVES, 2017 p.23), “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

O preceito se fundamenta, no respeito aos valores humanos, é permeado de complexidade, tendo em vista, estar aliado aos valores morais e espiritual do indivíduo.

Sendo assim, pelo fato dos núcleos familiares serem os fatos jurídicos mais humanos, justificam amplamente a existência de tal princípio.

4.2.2 Direito a busca pela felicidade

Para o esclarecimento deste princípio, tomar-se-á, como base as palavras do Ministro Luiz Fuz, no julgamento do Recurso Extraordinário, que deu origem a norma em análise:

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. [...]. Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. (2017, p.15)

Dessa forma, tal preceito delibera que cada ser humano tem direito a buscar o que lhe proporciona a felicidade, sem que exista uma regra estabelecida ou uma fórmula preexistente.

4.2.3 Pluralismo das entidades familiares

Como consequências das mais diversas formas de família, bem como, do direito da busca da felicidade, da forma pelo qual cada indivíduo entenda como adequada, não há possibilidade de engessamento dos núcleos familiares.

O princípio do pluralismo das entidades familiares está previsto, de forma exemplificativa, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal. A sociedade multicultural brasileira é livre para formar e constituir os mais diversos modelos familiares, antes vinculados exclusivamente ao matrimônio. A família, no decorrer de sua história, sempre esteve sujeita a contínuas transformações, permanecendo, porém, com a sua função nuclear de socializar seus filhos. (HONNETH, 2015 apud SALOMÃO, 2017 p.5)

Atualmente existem famílias que surgem e se mantem sem modificações, mas não podem ser ignoradas as mais diversas formatações daquela, que se originam de entidades primárias e com o tempo dão início a outras espécies de famílias como: monoparental, reconstituída, recomposta, pluriparental e mosaico.

4.2.4 Solidariedade familiar

A solidariedade se relaciona com o aspecto, de que é igual a todos os membros de determinada relação, ou seja, não a distinção na força obrigatória de cada um, todos são igualmente responsáveis.

Segundo Madaleno (2018 p.140), este princípio é o ar que os núcleos familiares e relações afetivas respiram, tendo em vista, que estas relações somente ganham rigidez e se desenvolvem em um ambiente em que haja mútua compreensão e auxílio, com plena reciprocidade, sempre que for imprescindível.

Porquanto, esta característica se funda no sentimento de cooperação entre os membros familiares, não somente nas relações subjetivas, inclusive, quanto às obrigações jurídicas, tendo como exemplo: obrigações no casamento e a prestação de alimentos.

4.2.5 Igualdade da filiação

O artigo 227, §6º⁶ da Constituição Federal determina a igualdade entre os filhos biológicos e civis, expressamente, mas com base neste princípio constitucional, entende-se em sentido amplo, todos os filhos tem os mesmos direitos e qualificações, incluindo-se os socioafetivos ou havidos por procedimentos de inseminação, esta previsão legal se corrobora na legislação civil com o artigo 1596⁷ do Código Civil. (TARTUCE, 2018 p. 1163)

Conforme ensina Gonçalves (2017 p. 24):

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Mais um indicativo da evolução das entidades familiares, sendo que todo e qualquer que seja membro deste grupo e considerado como parte dele sem nenhuma distinção.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁷ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

4.2.6 Paternidade Responsável

Com previsão expressa no art. 226, §7º⁸ da Carta Maior, concretizando o dever dos pais para com os filhos, e por mais que a nomenclatura utilizada na legislação leve a um direcionamento da figura do homem, esta responsabilidade não se limita a este, entendida de maneira ampliada, integralmente e igualmente a mãe. (GAMA, 2008 p. 78)

Elucida Machado (2013 p. 6), sobre o início, do supracitado dever dos genitores:

De toda sorte, a despeito do termo empregado, sabe-se que a paternidade responsável implica num planejamento familiar para que o filho seja concebido e criado dentro de um lar que garanta todos os direitos atinentes à criança ou adolescente, como alimentação, educação, lazer, respeito, dignidade, e, sobretudo, afeto, na perspectiva de que filho é para toda a vida.

Essa responsabilidade não está limitada a casamentos formais, novamente reafirmando as mais diversas formas de famílias, sendo assim, são responsáveis tanto cônjuges quanto companheiros. (GONÇALVES, 2017 p.24)

E neste sentido estendida a todas as formas de parentalidade, em consonância com as palavras do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 898.060:

A paternidade responsável, [...] na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Porquanto, a função não tem intersecção à linhagem sanguínea, o próprio nascimento do vínculo de paternidade, pressupõe tais deveres para com os filhos.

4.2.7 Melhor interesse da Criança e do Adolescente

Pela presunção da vulnerabilidade da criança e do adolescente, indiscutível que para estes membros dar-se-á uma atenção especial, em relação ao seu cuidado e o que lhe parece melhor para seu efetivo desenvolvimento.

Todo ser humano necessita de um ambiente adequado ao seu amadurecimento e formação de ideais próprios, e segundo Pereira (2017 p.87) o referido princípio enfatiza a preocupação do Estado em proporcionar um solo fértil a este caminho, para tanto o Direito se

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

preocupa em impelir de maneira concreta tais privilégios, mas delibera, que deve se levar em conta a individualidade de cada um, tanto dos pais quanto das peculiaridades do vulnerável.

Além da previsão constitucional no art. 227⁹ da CF/88, com disposição de prioridade absoluta da criança e do adolescente, a norma especial – Estatuto da Criança e do Adolescente –, dispõe em reforço e igualmente, em seu art. 4º¹⁰, e o art. 3º¹¹ do mesmo diploma assevera pela proteção integral daqueles.

Denota-se que tal preceito se evidencia nas discussões de guarda dos infantes, tendo o magistrado o dever de reconhecer a manutenção da guarda, que se demonstrar a de maior benefício a criança ou ao adolescente, e segundo Tartuce a utilização dos procedimentos de mediação, foi incentivada por este princípio.

Em complemento, o seu § 2.º estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ademais, conforme o seu § 3.º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso dos processos judiciais. (2018 p.1168)

Posto isso, tal preceito tem força constitucional e previsão na norma especial, destinadas exclusivamente a proteção da criança e do adolescente, comprovando a importância dos filhos nas relações familiares.

4.3 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO APÓS O PROVIMENTO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme já explanado a norma foi baseado no julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, e trouxe diversas inovações, que além, da possibilidade de reconhecimento da filiação sociafativa, consagra a multiparentalidade, fato de tese firmada pelo julgado, o qual, privilegia a existência simultânea da sociafetividade e do liame biológico, inclusive possibilita o reconhecimento em ambas a linhas.

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Após elucidação dos princípios que fundamentam tal provimento e reafirmando seu objetivo, analisar-se-á o procedimento previsto pelo regramento.

4.3.1 Procedimento aplicado no Provimento nº 63/2017

Quanto ao requerimento o provimento prevê que este pode ser realizado em qualquer cartório de Registro Civil, dispensando, que seja realizado no cartório que efetuou o registro ao nascimento, mas, padece das mesmas características do reconhecimento registral, somente podendo ser desconstituído pelo órgão judiciário.

No que tange a legitimidade, aplica os ditames das regras para adoção, onde os reconhecedores devem ter mínimo 18 anos de idade, com no mínimo 16 anos de diferença do filho a ser reconhecido, bem como, não poderão se reconhecer como filhos uns dos outros os irmãos e os ascendentes como filhos seus netos.

O ato de reconhecimento se processará mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar, do traslado menção à origem da filiação, além da documentação pessoal será preenchido um termo de reconhecimento de filiação socioafetiva.

O registrador deve realizar uma análise minuciosa da documentação, e sempre na suspeita de fraude, deverá se socorrer com o judiciário.

O consentimento do filho somente será exigido quando maior de 12 anos, mas é indispensável o consentimento dos pais quando conhecidos, mesmo que o filho já tenha idade superior à supracitada, quando não for possível a anuência de um dos genitores haverá o encaminhamento ao juízo competente.

Os requerentes devem declarar a inexistência de ação judicial com o mesmo pedido, sob pena de sanção civil e penal.

Em consonância com a legislação constitucional e civil, o reconhecimento poderá se dar por instrumento publico ou particular, bem como por testamento, desde que obedeça aos trâmites estabelecidos no provimento.

O ato consiste de requerimento unilateral, sendo assim, admite-se somente uma pessoa por pedido, e o limite estabelecido pela norma é de dois pais e duas mães no registro.

Após observar todo o procedimento lavrado o termo, este será averbado junto ao registro do filho reconhecido, e, por conseguinte expedida nova certidão de nascimento nos ditames do reconhecimento, sem que haja menção da filiação de origem.

Cabe ressaltar, que a norma prevê, a possibilidade do reconhecimento de tal filiação por pessoa com deficiência, ampliando ainda mais o alcance do direito a parentalidade socioafetiva, e para estas pessoas poderá se aplicar o procedimento de tomada de decisão apoiada, estudado anteriormente.

Nota-se que provimento, visa o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, mas não há nenhuma restrição quanto a idade do filho a reconhecer, ou seja, o recém-nascido pode ser ter registrado o vínculo parental socioafetivo, questiona-se como reconhecer uma ligação que nem ao menos se iniciou?

4.4 EFEITOS DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

Em respeito ao princípio da igualdade entre os filhos, Lasarte (2010 p. 279, apud CASSETARI, 2017 p. 143) afirma que:

[...] todos os filhos possuem direito ao sobrenome dos pais, sejam provenientes do casamento ou fora dele, os filhos possuem os seguintes direitos a respeito de seu pais ou, quando apropriado, cabe o pai cuja filiação foi determinada: 1º) sobrenome; 2º) assistência e alimentos; 3º) direitos sucessórios.

O que implica reafirmar que os filhos são iguais em direitos e qualificações, independentemente, do vínculo em que se unem ou da origem de que provem.

4.5 POSICIONAMENTOS DOS ESTUDIOSOS SOBRE A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em face da juventude da norma, não há livros ou grandes estudos sobre está até o momento de elaboração deste estudo, mas, já existem apontamentos e tentativas de interpretação por parte de estudiosos do direito, com base nestes pensamentos, será incorporado este tópico do trabalho monográfico.

Um dos pontos que gerou polêmica entre os que interpretaram a norma, se refere ao reconhecimento da multiparentalidade, explicado por Tartuce (2017):

A possibilidade da multiparentalidade consta igualmente do art. 14 do provimento 63 do CNJ, preceito que mais gerou polêmicas nos momentos iniciais de surgimento da norma administrativa. Conforme o seu exato teor, "o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento". Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao

ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF.

O doutrinador se filiava a corrente que não reconhecia a multiparentalidade, mas foi voto vencido, que acabou por prevalecer na doutrina majoritária, o segundo entendimento, ou seja, a admissão da multiparentalidade nos Cartórios de Registro Civil, mas limitada a dois pais – um registral e outro socioafetivo –, e duas mães – uma registral e outra socioafetiva.

Sobre o termo unilateral, utilizado na norma obteve esclarecimento, por uma nota da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (2017), que esclareceu que a unilateralidade está no ato de requerer o reconhecimento, ou seja, não é possível a solicitação simultânea, para cada requerimento será emitido um documento distinto.

E o entendimento majoritário, vai ao encontro Da possibilidade indicada pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário, da existência concomitante de registro da filiação biológica e socioafetiva.

Outro apontamento realizado quanto a aplicação da norma administrativa, encontra-se, quanto a possibilidade de o registrador estabelecer a existência dos requisitos para a consideração de vínculo afetivo, no que tange a posse de estado de filho

Certamente a análise da situação pelo tabelião está muito aquém daquela realizada pelo magistrado nas ações judiciais que versam sobre parentalidade socioafetiva, pois nesta haverá investigação probatória sobre a real existência do vínculo de parentesco alegado. (DOMITH, ASSIS, 2018 p. 7)

Em pedido de providências pelo IBDFAM, frisa-se a decisão de Noronha (2017, p. 7, apud DOMITH, ASSIS, 2018 p. x):

O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a não só a existência de uma relação estável de afetividade, como também a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho e que o infante/adolescente carregue o nome da família. Em suma, cabe ao oficial de registro constatar no caso a configuração da clássica tríade *tractus* (o tratamento de pai e filho), *reputatio* ou fama (reconhecimento geral do vínculo de parentalidade) e o *nomen* (quando o filho utiliza o sobrenome daquele a quem considera pai).

[...]

O reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais, requer, como qualquer ato realizado em Cartório, a submissão de certos requisitos formais. Exige-se mais que a tão-somente comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e desimpedida de ser pai ou mãe. (...) Exigir-se-á (...) a demonstração inequívoca da existência de relação de pai e filho baseada na afetividade.

Questiona-se, se o responsável pelo processamento do pedido teria o aparato completo para afirmar, com a mais absoluta certeza a existência de tal vínculo, em razão, da

possibilidade, de ocorrer a perda da essência do conceito de socioafetividade, pela ampla liberdade, em tornar jurídico uma ligação que pode para tanto não ser, real.

É dificultoso para a doutrina e para o judiciário, estabelecer um lapso temporal exato para o reconhecimento da socioafetividade, mas, nas demandas judiciais o magistrado um lastro maior de ferramentas, que auxiliam na formação do convencimento. Contudo no requerimento do registro extrajudicial o tabelião não deve investigar, tal situação, deverá somente se atentar as hipóteses de fraude.

O que se torna mais gravoso no registro de recém-nascidos, o qual o provimento, não faz qualquer restrição:

O Provimento 63 do CNJ não se refere, em momento algum, a como deverá agir o tabelião em caso de recém-nascido, não impondo prazo mínimo para que pai, mãe e filho socioafetivos realmente experienciem este vínculo parental que será objeto de registro, motivo pelo qual receia-se que o conceito de socioafetividade possa acabar banalizado. (DOMITH; ASSIS, 2018 p. 13)

Neste escopo, delibera o Desembargador Mário Helton Jorge, Corregedor de Justiça do Estado do Paraná:

Cumprir destacar que, ao contrário das filiações biológica e registral, o vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual e psicológica. Enfim, pela dedicação de amor e de afetividade. Apresenta-se nesse comportamento o que poderíamos classificar como de conteúdo interno, mas exteriorizado também por meio de atos públicos, sociais, como por exemplo nas relações escolares, de modo que se apresenta como verdadeiro filho. (2017, p. 14)

Ilustrando, que é possível o reconhecimento de um quarto elemento, para a instauração da posse de estado de filho:

Ocorre, contudo, a existência de um quarto fator a ser analisado, além dos elementos já elencados: o tempo. Por se considerar que o vínculo afetivo é uma construção diária, não há como se caracterizar a posse de estado de filho se ela não perdurar no tempo. Ela não precisa necessariamente ser atual, mas deve se prolongar no tempo para que se constitua o vínculo paterno-filial. (2017, p. 15)

Em seu entendimento, o tempo não se limita ao período já vivenciado, mas, na perspectiva de convivência durante a vida, ou seja, prospecção de convívio familiar, que se prolongue com a formação de uma família.

Ainda, quanto a discussão acerca do registro de recém-nascidos, bem como, crianças sem o pleno discernimento de socioafetividade, o registro sem a existência de fato do afeto, em outras palavras, estar levando a registro filho alheio como seu próprio, instaria incidindo na prática de “adoção á brasileira”. (DOMITH, ASSIS, 2018 p. 15)

Assevera-se Domith e Assis (2018, p. 16), que a prática da conduta, se tipifica como adoção a brasileira, quem requer o registro sabe da não existência de liame sanguíneo,

mas, o profissional que efetua o registro, não tem ciência da realidade fática, e nesta, não há ainda o afeto presente, sendo que o convívio prescinde o nascimento.

A hipótese narrada se assemelha ao registro parentalidade socioafetiva, mas, nesta há total conhecimento da falta de vínculo sanguíneo, contudo, a conduta é plenamente exposta ao oficial do registro, a conhecimento total da falta de vínculo sanguíneo.

Todavia, destaca-se, que o registro pode ser questionado posteriormente, sob o crivo judicial, a preocupação se assenta, no fato de que, não há possibilidade, de não haver aplicação a sanção para infração narrada, sob o argumento de motivo nobre, no entanto, a mesma constitui situação de ilícito penal, não somente em quanto a relação parental, mas, igualmente, no que diz respeito a falsidade do registro.

Destarte, o objetivo primordial do provimento, seja privilegiar relações de socioafetividade, nascidas em razão dos laços familiares, com pré-existência de requisitos específicos, a preocupação se funda, no aproveitamento da norma para dar face legal a ocasiões ilegais.

Para tanto assevera Cassetari (2017, p.88):

[...] acreditamos que pode ser feito sim o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, somente no caso de o filho não ter o pai e/ou a mãe no assento do nascimento, pois, caso contrário, seria um caso de “adoção à brasileira”, ato ilícito e repudiado pelo sistema, e que não pode ser defendido e muito menos estimulado pela doutrina.

Para tanto, a legislação administrativa tem seu aspecto positivo ou reconhecer e facilitar o estabelecimento jurídico dos vínculos de afetos já existentes, mas, nos casos que envolvem as crianças recém-nascidas, ou as que não tem capacidade de desenvolver o discernimento de afeto, sua aplicação deve ser cautelosa.

Aliada a esta discussão, existem questionamentos quanto a falta de intervenção do órgão ministerial no procedimento elencado pelo provimento, tendo em vista, a competência imprescindível de intervenção do Ministério Público, sob alegação, de que tal lacuna causa flagrante inconstitucionalidade, a norma, e nulidade do reconhecimento frente ao cartório extrajudicial.

O Ministério Público de Goiás, instaurou prequestionamento, a Corregedoria Nacional de Justiça, fundamentada neste argumento.

A ausência de atuação do Ministério Público em procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva infantojuvenil e reconhecimento de vínculo de adoção sem observância às normas cabíveis demonstra-se flagrantemente inconstitucional, diante da indispensabilidade da intervenção ministerial, colocando em risco atos tão significativos que envolvem pessoas expostas à vulnerabilidade, as quais merecem dedicação e atenção singular. (2018)

No mesmo ato, questiona-se, o reconhecimento de vínculo, sem a presença de sentença judicial, bem como, falta de acompanhamento de equipe multiprofissional, conforme previsão do artigo 47¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro apontamento, de quem estuda, tal norma, paira no aspecto constitucional, sobre a discussão, elucida Tartuce:

Há quem entenda que a norma é inconstitucional, por afastar as tradicionais expressões "pai" e "mãe" do registro civil, substituídas pelo campo "filiação", o que ofenderia a proteção da família retirada do art. 226 da Constituição Federal. O argumento não convence, pois o conceito de família retirado do Texto Maior é plural, e, inclusive, como há tempos vem entendendo a jurisprudência superior, sendo sempre citado como exemplo o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Em reforço, a multiparentalidade foi reconhecida pela decisão mais recente da mesma Corte, aqui tão citada. (2017)

Nota-se que os defensores da tese de inconstitucionalidade, se limitam ao conceito tradicional de família, já superado pelo costume e catálogo legislativo do país, o qual admite majoritariamente, a instituição familiar como núcleo plural.

Discute-se igualmente quanto a competência do Conselho Nacional de Justiça, em edição de legislação de natureza do direito civil:

[...] a inconstitucionalidade formal do Provimento nº 63/2017 do CNJ é latente, evidente mesmo. Somente a União Federal, leia-se, o Congresso Nacional, através de suas duas casas legislativas, com suas Comissões especializadas e a participação popular, podem legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos. Somente lei ordinária federal, resguardando os interesses da criança e do adolescente podem regulamentar a questão do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva da pessoa humana, que, sabe-se muito bem, em última análise, é uma verdadeira adoção irretratável e irrevogável. (AMARAL, 2018)

O argumento positivo, evidenciado por Tartuce (2017):

Também não me parece que o Conselho Nacional Federal tenha extrapolado as suas atribuições com a edição da norma em comento. Nos termos da Constituição Federal de 1988, o CNJ tem poderes de fiscalização e de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III). Pelos mesmos comandos, e como órgão do Poder Judiciário, cabe ao CNJ a fiscalização dos os serviços notariais, o que igualmente é retirado do art. 236 da Norma Superior.

Em contrapartida, além da atribuição dada pela Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, com poderes de fiscalização e normatização da atuação do Poder Judiciário e dos órgãos auxiliares, o qual se enquadra as serventias extrajudiciais, elucida Tartuce (2017), quanto a competência do Corregedor Geral de Justiça:

¹² Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Quanto à atuação do Corregedor-Geral de Justiça, não deixa dúvidas o art. 8º, inc. X, do regimento interno do órgão, cabendo a ele "expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria".

Denota-se, a existência de discussões e argumentos a serem avaliados sobre a aplicação da norma administrativa, tanto, em seu aspecto formal, quanto, na parte procedimental, não há, até o presente momento esclarecimento dos prequestionamentos, para tanto, a manutenção da vigência dos dispositivos e aplicação imediata.

Como qualquer dispositivo legal, concernente ao direito de família, inicia polêmicas, principalmente, pelo aspecto subjetivo desta área, ora mencionada, mas, cabe ressaltar que o provimento, pode ter aspectos negativos quando avaliado de maneira minuciosa, no entanto, que garante a muitos, direitos que se aguardavam sua efetivação.

5 CONCLUSÃO

As entidades familiares são as responsáveis pelo início das sociedades, sendo, o núcleo vivo da criação de regras e preceitos a serem observados, as quais, foram moduladas pelo tempo, de igual forma, que modularam as legislações com suas modificações constantes e adequações, conforme seus princípios morais se atualizavam.

O objetivo deste trabalho monográfico foi analisar, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por fortificar os conceitos mais atuais de família, e efetivar a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, diretamente no cartório de registro civil, buscou analisar sua aplicabilidade, assim como, suas implicações no mundo jurídico.

Inicialmente foi realizado um recorte histórico do conceito de família, retoma-se que os núcleos familiares eram em sua essência considerados patrimonializados e completamente hierarquizados, os membros deviam obediência ao pai, tal caráter, refletia nas legislações a época, de maneira absoluta, a família consistia em homem, mulher e filhos. De modo natural, novas formas e família surgiram, reflexo dos desmembramentos das entidades familiares originárias, e com isso, o afeto passou a ganhar força no mundo fático e jurídico.

Como consequência da realidade, a legislação se modula, a fim de, alcançar as necessidades dos submetidos a esta, sendo assim, o princípio da afetividade se fez fundamental, frisa-se que este sempre esteve presente, mas de maneira estática, quando seu conceito passou a ser basilar, deu espaço a pluralidade de entidades familiares, em consonância com o conceito moderno aplicado, não se restringindo a uma definição engessada.

Corroborando a elucidação, no tocante as novas formas de família, foi realizado uma exposição dos conceitos de parentalidade e multiparentalidade, estas entendidas igualmente como filiação, que acompanhando o princípio da afetividade, se desliga dos únicos vínculos biológicos para retratar os laços guiados pelo afeto.

Contudo, no aspecto jurídico para sua efetiva instauração, é necessário a existência de requisitos específicos, cabe ressaltar, que a parentalidade pode se classificar de diversas formas, a citar: biológica, civil ou registral e a afetiva, cuida-se especificamente em abordar os requisitos da última, dos quais: afetividade, convivência, solidez nas relações e posse de estado de filho.

Verificou-se, que a posse de estado de filho, diz respeito a situação de fato experimentada do pai\mãe e filho em sua realidade, ao passo que se consideram família,

independentemente, do crivo jurídico, vislumbrou-se que tal relação ganhou força, mas apenas existencial, quando possibilitou a agregação do nome do padrasto ou madrasta, de maneira simbólica, sem valor jurídico.

Existente a possibilidade de valoração jurídica, mas pressupondo único vínculo, para tanto o filho, deveria escolher o laço que gostaria de manter em seu registro, somado a necessidade de o pai registral abrir mão do poder familiar a ele imposto pelo registro.

Explanou quanto a situação ilícita tipificada como “adoção á brasileira”, do qual indivíduos registram como seus, filhos alheios, sem a ciência do registrador, como forma burlar a lei da adoção, ou em alguns casos como atos de nobreza.

Por fim, desempenhou-se um exaustivo estudo da norma administrativa em questão, sob os fundamentos de sua formação e procedimentos a serem observados, assim como os posicionamentos sobre suas vantagens e desvantagens.

Sendo assim, conclui-se pela possibilidade do registro da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade diretamente no Cartório de Registro Civil, mas em razão da imaturidade da legislação, sua aplicação deve ser efetivada com grande cautela, tendo em vista que não faz qualquer limitação quanto a idade dos filhos a serem reconhecidos e os elementos probatórios do vínculo afetivo são limitados, tendo em vista a natureza do procedimento.

Algumas interpretações dão conta de elucidar os questionamentos provenientes da norma, no aspecto literal e de competência formal, mas continuam existindo preocupações jurídicas acerca de sua integralidade, principalmente, quando se discute o registro de recém-nascidos, o qual não há existência fática de vínculo afetivo, igualmente que tal abrangência do vínculo registral leva a possibilidades de ilegalidades mascaradas de legais, como nos casos de “adoção a brasileira”.

Ainda, sob o aspecto dos vulneráveis, existem prequestionamentos encaminhados à Corregedoria de Justiça pelo Ministério Público do Estado de Goiás, e de outros estados pendentes de esclarecimentos, quanto a inconstitucionalidade do provimento, sendo que, este prescinde de participação do órgão ministerial, o que gera nulidade, sob a égide da legislação processual e especial vigente, e por consequência sua possível dissonância da Constituição Federal, entende-se, que a facilidade do provimento é louvável, mas, quando os interessados em tal reconhecimento sejam os citados, o Judiciário se mostra indispensável.

Ressalta-se a importância da norma, em dar celeridade a situações de existência de vínculo afetivo já estabelecido, é evidente o entendimento da jurisprudência quanto ao reconhecimento de vínculo biológico e afetivo, bem como, quanto a sua coexistência, mas sob

o crivo judicial os elementos probatórios são os mais amplos possíveis, possibilidade que no âmbito extrajudicial é limitada.

Portanto, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça merece respaldo por sua modernidade e sua aplicabilidade visível, que beneficia inúmeros núcleos familiares na atualidade, contudo há que se analisar com cautela merecendo estudos quanto a sua constitucionalidade, levando em conta os filhos em seus primeiros momentos de vida.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro**. Caderno de Estudos Jurídicos. Belo Horizonte: PUC Minas, v. 7, n. 7, p. 108, 2004.
- AGLANTZAKIS, Luciana. **As três presunções de paternidade no direito de família brasileiro: uma análise crítica e tópica sob o prisma do afeto**. Palmas. Revista Esmat, ano 2, n. 2. jan/dez 2010.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil, Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.358.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&columista=60668_&ver=2852>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- ARRUDA, Ana Cristina. Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça. 20 de mar. De 2018. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.W-nY1ZnKjIU>>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017 (06/12/2017). Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BzIGMJWqEegzaEUxOVBaLUhBSFdXMXh4bGprVHMwSDJQUEhR/view>>. Acesso em: 12 nov. 2018
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 de abril. 2018.
- BRASIL. Código Civil, Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 03 de março. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de março. 2018.
- BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 setembro 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCL>>

A%2E+E+898060%2E+OU+%28RE%2E+ADJ2+898060%2E+CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf> Acesso em: 19 de abril.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. As novas orientações do direito de família. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Coord.) O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001, p. 9. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf>

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. Ed. Ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. IV Jornada de Direito Civil, Enunciado 339. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Jornadas de Direito Civil, 2002-2013. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-ive-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados> . Acesso em 09 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 de 14/11/2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em:

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - vl. 5 - Direito de Família - 27.ed., São Paulo - Saraiva, 2012.

DOMITH, Laira Carone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. Revista de Direito de Família e Sucessão. Salvador. v. 4, n. 1. Jan/Jun. 2018. Disponível em: < <http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4026/pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018

ESTEVAM, Bruno Gercke Lotufo. As espécies de parentalidade a Luz do Novo Código Civil. WebArtigos, 24 maio 2013. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/as-especies-de-parentalidade-a-luz-do-novo-codigo-civil/108323>> Acesso em: 31 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família .7. ed.. São Paulo : Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HONNETH, Axel. O direito a liberdade. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito e do conceito de família**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255144,41046Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>>. Acesso em: 03 de março. 2018.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MADALENO, Rolf . Direito de família.- 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: repercussão na relação paterno-filial. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3483, 13 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23437>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NORONHA, João Otávio de. Decisão em Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 formulado ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira**: Registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2007. p. 90.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Vol. V. 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018

SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 2012.047866-4, de Otacílio Costa**. Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=parentalidade%20socioafetiva%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAABLFhAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 29 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil : volume único – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

_____. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. Portal Migalhas. 30 maio 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em. 12 nov. 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo ; FERREIRA, Isadora Costa . **Multiparentalidade:** uma forma de respeito à convivência avoenga. Revista Brasileira de Direito Civil , v. 8, p. 81, 2016.

_____. As famílias reconstituídas. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, v. , p. 119-.

_____. Multiparentalidade e as novas relações parentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, C. E. de A. **Multiparentalidade:** benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-20/uso-sobrenome-padrasto-nao-gera-qualquer-compromisso-patrimonial>. Acesso em: 31 out. 2018

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a Filiação Biológica e Socioafetiva.** Revista de Direito Privado: RDPriv, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 111-147, abr./jun. 2003.

ANEXOS

ANEXO A – PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, caput, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e

progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no caput deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO VI

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ____/____/____

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo